

Exmo. Senbor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.^a 110/CGAB/MPAP/2013

Data: 30.abril.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que transpõe a Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, e procede à segunda alteração aos Estatutos da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro – MEE – (Reg. DL 136/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 13 de maio.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

O Chefe do Gabinete

ARQUIVO

Entrada 1425 Proc. n.º 08.06

Pata: 0/3.1 051 02 N.º 331 X



| Ministério d | |
|--------------|-----|
| | Det |
| Decreton.° | 95 |
| | 0/ |

DL 136/2013

2013.04.12

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, estabeleceu o regime relativo à constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que alterou a Diretiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1968. Aquele diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, que veio também criar a Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E. (EGREP), introduzindo uma solução mista para a manutenção das reservas de segurança, através da qual se admite que uma parte da obrigação cometida aos operadores que introduzem produtos petrolíferos no mercado nacional seja realizada, em sua substituição, e mediante pagamento, pela EGREP.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, introduziu nova alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, permitindo a constituição de reservas de segurança em outros países da União Europeia, a título meramente complementar e com respeito necessário pelas condições que salvaguardem os objetivos de segurança, tendo em vista possibilitar uma mais ampla capacidade de armazenagem. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabeleceu as bases do sistema petrolífero nacional, veio enquadrar o regime da segurança do abastecimento, remetendo para legislação complementar a identificação das entidades obrigadas à constituição e manutenção de reservas de segurança, o respetivo regime de constituição, incluindo a parte das reservas mantidas como reservas estratégicas, e as condições de utilização das reservas.



| Ministério d | |
|--------------|------|
| Decreto n.º | 0000 |

A Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, veio, entretanto, alterar a disciplina jurídica das reservas de segurança no âmbito da União Europeia, numa ótica de aproximação aos métodos de cálculo das obrigações de armazenamento e das reservas de segurança estabelecidos pela Agência Internacional de Energia (AIE), com o objetivo de (i) assegurar um nível elevado de segurança do aprovisionamento em petróleo na Comunidade, através de mecanismos fiáveis e transparentes assentes na solidariedade entre os Estados-Membros, (ii) manter um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos de petrolíferos, bem como (iii) criar os meios processuais necessários para obviar a uma eventual escassez grave.

Para tal, a Diretiva exige que os Estados-Membros garantam a disponibilidade e a acessibilidade física permanentes das reservas de segurança e estabeleçam dispositivos de identificação, contabilidade e controlo destas reservas de forma a permitir a sua verificação em qualquer momento. A Diretiva reforça ainda o papel das entidades centrais de armazenagem, qualificando-as como entidades sem fins lucrativos, que funcionam no interesse geral, limitando-se a recuperar os custos em que incorrem com a constituição e manutenção das reservas de produtos petrolíferos a seu cargo.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|--------|
| | | D. Chi |
| Decreto | n.º | 9 |

Assim, e sem prejuízo da legislação atualmente em vigor se aproximar bastante do regime definido pela Diretiva n.º 2009/119/CE, o presente diploma introduz as normas necessárias à sua plena transposição, designadamente no plano da alteração dos estatutos da EGREP, a entidade central de armazenagem nacional, onde se destaca a clarificação do seu fim não lucrativo, a criação de condições para uma maior eficácia operacional, o reforço da cooperação internacional e a adaptação dos modos de interação entre a EGREP e os operadores económicos, nacionais ou de outros Estados-Membros. Neste contexto, na eventualidade de uma perturbação grave de abastecimento que leve à necessidade de libertação de reservas, passa a ser possível à EGREP, além da venda, proceder à sua disponibilização ao mercado através do empréstimo de reservas aos operadores obrigados. Esta modalidade, que não é inovadora à luz dos princípios e critérios perfilhados no seio da AIE, não tinha acolhimento na legislação vigente, retirando flexibilidade à atuação da EGREP.

Por outro lado, o presente diploma procede também à indispensável adaptação do modo de atuação da EGREP às normas de funcionamento próprias do mercado internacional de petróleo e produtos de petróleo e clarifica a natureza de determinadas operações, atento o caráter não lucrativo da EGREP e o seu modelo de financiamento.

Finalmente, decorridos mais de onze anos desde a publicação dos estatutos da EGREP, entende-se ser aconselhável proceder a alguma atualização e clarificação pontual de conceitos, à luz da experiência entretanto acumulada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Foi promovida a audição dos agentes do setor.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|--------|
| | | O. Car |
| Decreto | n.º | 9 |

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos.
- 2 O presente decreto-lei procede ainda à segunda alteração aos Estatutos da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E. (EGREP), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro.
- 3 O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Bancas marítimas internacionais»: o conceito na aceção do ponto 2.1 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|------|
| _ | | O.C. |
| Decreto | n.º | 9 |

- b) «Biocombustível» o combustível líquido ou gasoso utilizado para o transporte e produzido a partir da biomassa, sendo esta a fração biodegradável dos produtos, resíduos e produtos residuais provenientes da agricultura, incluindo as substâncias vegetais e animais, da silvicultura e das suas indústrias afins, bem como a fração biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- c) «Biodiesel» o éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, cuja composição e propriedades obedecem à EN 14214 (FAME);
- d) «Consumo interno» o agregado correspondente à totalidade das quantidades, calculadas de acordo com o anexo II, utilizada no país para fins energéticos e não energéticos, englobando os fornecimentos ao setor da transformação, à indústria, aos transportes, aos agregados familiares e a outros setores para consumo final, incluindo o consumo próprio do setor da energia, com exceção do combustível de refinação;
- e) «DGEG» a Direção-Geral de Energia e Geologia;
- f) «EGREP» a Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., entidade central de armazenagem nacional, que detém competências para aquisição, manutenção, gestão e mobilização de reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, a título de reservas de segurança e reservas estratégicas;
- g) «Equivalente de petróleo bruto», o resultante da conversão, em quantidade de petróleo bruto, de quantidades de produtos de petróleo, de acordo com as metodologias estabelecidas nos anexos I e II a este decreto-lei;
- b) «Operador obrigado» a entidade que introduza produtos de petróleo no mercado nacional para consumo ou comercialização em aeroportos e aeródromos localizados em território nacional;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|----------|
| | | |
| Decreto | n.º | 9 |

- *i)* «Reservas comerciais» as reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo detidas pelos operadores obrigados cuja manutenção não é imposta pelo presente decreto-lei;
- j) «Reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo» as quantidades de produtos energéticos previstos no ponto 3.1 do anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro;
- «Reservas de segurança» as reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo armazenadas com o fim de serem introduzidas no mercado quando expressamente determinado pelo membro do Governo responsável pela área da energia, para fazer face a situações de perturbação grave do abastecimento;
- l) «Reservas estratégicas» a parte das reservas de segurança constituída e controlada diretamente pela EGREP.

CAPÍTULO II

Obrigação de reservas de segurança e operadores obrigados

Artigo 3.º

Obrigação de constituição e manutenção de reservas de segurança

- 1 A obrigação nacional de constituição e manutenção de reservas de segurança corresponde, no mínimo, ao equivalente a noventa dias de importações líquidas médias diárias de petróleo bruto e de produtos de petróleo do país no ano civil anterior.
- 2 A importação líquida média diária é expressa em termos de equivalente de petróleo bruto e calculada de acordo com o anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|--|
| | | De la constantina della consta |
| Decreto | n.º | 9 |

- 3 Em exceção ao disposto no n.º 2, as importações líquidas a considerar no período de 1 de janeiro a 31 de março de cada ano civil são as do penúltimo ano civil que precede o ano civil de referência.
- 4 Os operadores obrigados e a EGREP estão sujeitos à obrigação de assegurar a constituição e manutenção de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos e proporções previstos no presente decreto-lei.

Artigo 4.°

Operadores obrigados

- 1 São sujeitos à obrigação de constituição e manutenção de reservas de segurança os operadores que introduzam no mercado nacional para consumo ou comercialização em aeroportos ou aeródromos localizados em território nacional produtos de petróleo das seguintes categorias:
 - a) Categoria A, que integra, entre outros, a gasolina para automóveis e a gasolina de aviação, correspondentes aos códigos NC 27.10.12.31 a NC 27.10.12.49 e demais nomenclaturas combinadas que venham a representar produtos da categoria A com incorporação de biocombustíveis;
 - b) Categoria B, que integra, entre outros, os gasóleos e os petróleos de iluminação e de motores e carboreactor tipo petróleo, correspondentes aos códigos NC 27.10.19.11 a NC 27.10.19.48 (sem biodiesel) e NC 27.10.20.11 a NC 27.10.20.19 (com biodiesel);
 - c) Categoria C, que integra, entre outros, os fuelóleos, correspondentes aos códigos NC 27.10.19.51 a NC 27.10.19.68 (sem biodiesel) e NC 27.10.20.31 a NC 27.10.20.39 (com biodiesel);
 - d) Categoria D, que integra os gases de petróleo liquefeitos (GPL), correspondentes aos códigos NC 27.11.12 e 27.11.13.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.º | |

- 2 Caso a introdução no mercado nacional seja efetuada por um operador mas por conta de outrem, a obrigação prevista no número anterior recai sobre o operador por conta de quem a introdução no mercado nacional é feita, que será considerado, para efeitos do presente decreto-lei, como operador obrigado.
- 3 Para efeitos do presente diploma, entende-se que a introdução de produtos de petróleo no consumo ou a respetiva comercialização em aeroportos ou aeródromos localizados em território nacional ocorre:
 - a) Para os produtos sujeitos a imposto especial de consumo, no momento em que esse imposto seja devido;
 - b) Para os restantes produtos, no momento em que ocorra a sua saída dos entrepostos fiscais e aduaneiros.

Artigo 5.º

Quantidades mínimas de reservas de segurança dos operadores obrigados

- 1 As quantidades mínimas de reservas de segurança a que se encontram sujeitos os operadores obrigados relativamente às categorias de produtos referidas no n.º 1 do artigo 4.º são as seguintes:
 - a) Para os produtos das categorias A, B e C, o equivalente a noventa dias do consumo médio diário no ano anterior;
 - b) Para os produtos da categoria D, o equivalente a vinte e quatro dias do consumo médio diário no ano anterior.
- 2 As quantidades de reservas de segurança são expressas, para cada categoria, em dias de quantidade média diária, contabilizadas em massa, dos produtos que os operadores obrigados tenham introduzido no mercado nacional no ano civil anterior.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|--|
| | | |
| Decreto | n.º | |

3 - Em exceção ao disposto no número anterior, as introduções no mercado nacional a considerar no período de 1 de janeiro a 31 de março de cada ano civil são as do penúltimo ano civil que precede o ano civil de referência.

Artigo 6.°

Novos operadores

- 1 Os operadores que iniciem a sua atividade e que, por esse facto, não tenham efetuado qualquer introdução no mercado nacional das categorias de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º no ano precedente, devem apresentar na DGEG uma estimativa das introduções no mercado nacional por categoria de produto no ano em que iniciam a atividade e constituir reservas com base nessa estimativa.
- 2 A estimativa a que se refere o número anterior é objeto de revisão trimestral pela DGEG, com base nas introduções no mercado nacional efetivamente realizadas pelos operadores em causa, podendo a DGEG, em consequência da revisão, determinar a atualização do volume total de reservas a que o operador está obrigado.
- 3 Os operadores que não tenham, no ano civil anterior ao do início da sua atividade, efetuado introduções no mercado nacional das categorias de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, ficam obrigados a prestar uma caução, a favor da EGREP, para garantir o cumprimento da obrigação de constituição de reservas exigível no ano seguinte.
- 4 A caução prevista no número anterior deve ser prestada no prazo máximo de 8 dias após o início de atividade, com base nas estimativas previstas nos números anteriores e nas prestações a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, aplicadas proporcionalmente ao número de dias exigível.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|----|
| | | |
| Decreto | n.º | 20 |

5 - Até ao final do mês de fevereiro do ano civil subsequente ao do início da sua atividade, o novo operador deve fazer prova perante a DGEG de que o cumprimento da sua obrigação de reservas de segurança está assegurado, sob pena de a caução reverter a favor da EGREP, que passa a assumir essa obrigação de reservas.

CAPÍTULO III

EGREP Artigo 7.°

Obrigação de constituição e manutenção de reservas estratégicas

- 1 A obrigação de constituição de reservas estratégicas pela EGREP abrange:
 - a) A obrigação de substituição parcial dos operadores obrigados prevista no artigo 8.°;
 - b) O complemento de reservas necessário para assegurar o cumprimento da obrigação nacional definida no n.º1 do artigo 3.º.
- 2 Para efeitos do número anterior, e tendo em conta o cumprimento pelos operadores obrigados da constituição e manutenção de reservas de segurança a que estão vinculados e respetivo perfil de reservas, as reservas estratégicas devem abranger a componente mínima de produtos acabados necessária para assegurar que o conjunto das reservas de segurança nacionais seja constituído, na proporção mínima de um terço, por produtos acabados, de entre as categorias enunciadas no n.º 4.
- 3 Os produtos acabados referidos no número anterior devem representar, pelo menos, 75% do consumo interno nacional, calculado de acordo com o anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|---|
| | | |
| Decreto | n.º | 9 |

- 4 As categorias a considerar para os efeitos do número anterior são as seguintes:
 - a) GPL;
 - b) Gasolina para motores;
 - c) Gasolina de aviação;
 - d) Carboreatores do tipo gasolina (carboreatores do tipo nafta ou JP4);
 - e) Combustíveis do tipo querosene para motores de reação;
 - f) Outro querosene;
 - g) Gasóleo/diesel (fuelóleo destilado);
 - b) Fuelóleo (de baixo e de alto teor de enxofre).
- 5 Os encargos associados à constituição e manutenção de reservas estratégicas, nos termos dos n.ºs 2 e 3, são integralmente suportados pelos operadores obrigados, mediante prestações pecuniárias a efetuar em benefício da EGREP, incidentes sobre cada tonelada dos produtos pertencentes às categorias A, B, C e D previstas no n.º 1 do artigo 4.º que os operadores obrigados introduzam no mercado nacional, numa base mensal.
- 6 As prestações a que se refere o número anterior são definidas, para cada categoria de produtos, pelo membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da EGREP.
- 7 O armazenamento dos produtos pela EGREP é efetuado segundo a seguinte ordem de prioridade, tendo em conta a eficiência económica das diversas alternativas:
 - a) Nos depósitos ou instalações logísticas existentes no território nacional, mediante contratação com as entidades que deles disponham;
 - b) Em instalações adquiridas ou construídas pela EGREP;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.° | 8 |

- c) Em outros Estados-Membros, nos termos previstos no artigo 11.º.
- 8 A EGREP detém, no mínimo, a propriedade de 25% das reservas de segurança a seu cargo.

Artigo 8.º

Substituição parcial dos operadores obrigados pela EGREP

- 1 A EGREP assegura obrigatoriamente uma substituição parcial no cumprimento da obrigação de constituição de reservas de segurança de cada operador obrigado, correspondente, no mínimo, a um terço da obrigação que recaia sobre cada operador obrigado, ou a uma proporção superior que venha a ser fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, mediante proposta da DGEG.
- 2 As reservas constituídas pela EGREP, nos termos do n.º 1, são proporcionais, para cada categoria de produtos, às quantidades introduzidas no mercado nacional por cada operador obrigado, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º.

CAPÍTULO IV

Contagem, constituição e utilização das reservas de segurança

Artigo 9.º

Contagem das reservas de segurança

- 1 As reservas de segurança podem ser constituídas por:
 - a) Petróleo bruto e outros hidrocarbonetos sujeitos a fabrico nas instalações de refinação;
 - b) Produtos intermédios ou em vias de fabrico;



| Ministério d | | |
|--------------|-----|----|
| | | De |
| Decreto | n.º | 9 |

- c) Produtos acabados e respetivos componentes, incluindo biocombustíveis ou aditivos incorporados ou destinados a incorporação, desde que armazenados em instalações de incorporação.
- 2 A equivalência entre o petróleo bruto e outros hidrocarbonetos sujeitos a fabrico nas instalações de refinação e os produtos acabados e respetivos componentes é estabelecida com base no anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3 Cada operador obrigado deve manter o mínimo de um terço das reservas de segurança a que está obrigado em produtos acabados, considerando-se equivalentes os produtos que integrem cada uma das categorias definidas no n.º 1 do artigo 4.º, e contando-se como acabados os produtos em via de fabrico e de mistura.
- 4 Os cálculos a que se refere o número anterior são feitos com base no anexo III.
- 5 Podem ser considerados para efeitos de contagem das reservas as quantidades de produtos detidas em:
 - a) Navios petroleiros que se encontrem num porto em território nacional, sob jurisdição da respetiva autoridade portuária;
 - b) Instalações de armazenamento devidamente licenciadas, independentemente do respetivo regime alfandegário;
 - c) Lanchas ou navios costeiros em curso de transporte no interior de fronteiras nacionais, sobre os quais possa ser exercido um controlo pelas autoridades competentes e cuja carga seja suscetível de disponibilização imediata;
 - d) Instalações de armazenamento localizadas em Estados-Membros da União Europeia, nos termos previstos no artigo 11.º.



| Ministério d | | 6 |
|--------------|-----|-------|
| | | |
| Decreto | n.º | |

- 6 Não são consideradas para efeitos de contagem das reservas as quantidades de petróleo bruto e de produtos do petróleo que se destinem a comercialização como bancas marítimas internacionais ou que sejam detidas nas seguintes situações:
 - a) Em reservatórios de instalações de retalho;
 - b) Em reservatórios de consumidores que não estejam, eles próprios, obrigados à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo;
 - c) Em cisternas de transporte;
 - d) Em oleodutos;
 - e) Diretamente pelas Forças Armadas, ou pelos operadores obrigados, desde que essa detenção seja feita por conta das Forças Armadas.
- 7 Para o cálculo do cumprimento da obrigação nacional de reservas prevista no n.º 1 do artigo 3.º apenas pode ser considerada uma parcela de 90% do total das existências contabilizáveis nos termos dos números anteriores, em conformidade com o anexo III.
- 8 As reservas devem ser constituídas em instalações de armazenamento devidamente licenciadas e mantidas em reservatórios com as seguintes capacidades mínimas:
 - a) Para produtos das categorias A, B, C e hidrocarbonetos sujeitos a fabrico nas instalações de refinação, 100 m³;
 - b) Para produtos da categoria D, 50 m³;
 - c) Para o petróleo bruto, 1 000 m³.
- 9 As capacidades mínimas referidas no número anterior podem, excecionalmente, ser satisfeitas por interligação de dois reservatórios vizinhos, desde que tal seja autorizado pela DGEG, na sequência de requerimento fundamentado do interessado.



| Ministério d | |
|--------------|---|
| Decreton.º | 8 |

Artigo 10.º

Modalidades de constituição das reservas de segurança

- 1 Os operadores obrigados à constituição de reservas de segurança podem realizá-las diretamente, com produtos próprios e em instalações de armazenamento próprias, ou contratar o seu armazenamento a terceiros, por prazo determinado, caso em que os respetivos contratos devem permitir um grau de disponibilidade e controlo semelhantes ao que ocorreria no caso de as reservas estarem constituídas e mantidas em instalações de armazenamento próprias.
- 2 No caso previsto no número anterior, a responsabilidade associada à obrigação de constituição de reservas de segurança não se transmite para a entidade contratada, ficando, contudo, esta entidade obrigada a permitir as inspeções e fiscalizações previstas no presente diploma.
- 3 Nos casos em que o petróleo bruto e os produtos de petróleo, armazenados ao abrigo dos contratos previstos no n.º 1 não sejam propriedade da entidade sobre quem recai a obrigação de constituição das reservas, deve esta comunicar a celebração dos referidos contratos à DGEG, antes da respetiva produção de efeitos, enviando, para o efeito, cópia dos mesmos.
- 4 As delegações de reservas contratadas com outros operadores económicos não podem ser objeto de subdelegação.

Artigo 11.º

Constituição de reservas em outro Estado-Membro

A constituição de reservas de segurança no território de outro Estado-Membro da União Europeia só pode ser efetuada em produtos acabados da respetiva categoria ou em petróleo bruto e fica sujeita às seguintes condições:



| Ministério d | | |
|--------------|---------|------|
| | | , Di |
| Decreto | n.º | |

- a) Garantia, por parte do Estado-Membro onde as reservas sejam armazenadas, de preenchimento dos seguintes pressupostos:
 - (i) Existência de prévia autorização da operação;
 - (ii) Não oposição ao transporte das reservas para território nacional;
 - (iii) Verificação das reservas e a sua não contabilização para efeitos das obrigações próprias;
 - (iv) Comunicação à Comissão Europeia das reservas detidas nessas condições, indicando os locais, as empresas que os detêm e petróleo bruto ou produtos de petróleo correspondentes;
- b) Caso as reservas não sejam propriedade do operador obrigado, mas sejam constituídas por produtos acabados ou petróleo bruto postos à sua disposição por outra entidade, o contrato a celebrar entre estas entidades deve assegurar o seguinte:
 - (i) A entidade a favor da qual as reservas são detidas deve ter o direito de as adquirir durante a vigência do contrato, caso tenha sido declarada uma situação de crise de abastecimento pela entidade competente para o efeito;
 - (ii) Um período de duração mínima do contrato de 90 dias;
 - (iii) A especificação do local, da entidade que mantém as reservas, da quantidade e da categoria dos produtos armazenados;
 - (iv) A possibilidade de acesso da entidade beneficiária às reservas assim constituídas e mantidas;
 - (v) A sujeição da entidade que detém as reservas à jurisdição do Estado-Membro em cujo território as reservas estão localizadas, em especial no que respeita aos poderes desse Estado para as controlar e verificar.



| Ministério d | | |
|--------------|------------|----|
| _ | -◆ | De |
| Decreto | n.º | |

- 2 A possibilidade de localização de reservas de segurança, nos termos do número anterior, fica sujeita ao interesse nacional, à necessidade de satisfazer as obrigações perante instituições internacionais e à conveniência de criar oferta num mercado de capacidade de armazenamento, a reconhecer por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, que pode ainda definir, nomeadamente:
 - a) Um limite máximo nacional para as reservas de segurança que podem ser constituídas e mantidas em outros Estados-Membros;
 - b) Mecanismos de reciprocidade com outros Estados-Membros, perante os quais operadores obrigados em Portugal estejam vinculados a obrigação semelhante;
 - c) A limitação da autorização a uma determinada percentagem da obrigação de cada operador, por categoria de produtos ou globalmente;
 - d) A subordinação da autorização à existência de uma coerência logística, com base na existência de relações comerciais habituais, que assegurem um fluxo constante de produtos de petróleo a partir da área onde as reservas serão constituídas e mantidas.
- 3 Os operadores obrigados que pretendam constituir e manter reservas de segurança em outros Estados-Membros devem dirigir a respetiva solicitação ao diretor-geral da DGEG, que decide em conformidade com o teor do despacho previsto no número anterior e com outros elementos considerados necessários, em requerimento que indique, nomeadamente:
 - a) O período de tempo para a constituição das reservas de segurança, com o mínimo de 90 dias e o máximo de 365 dias, se outro prazo mais dilatado não resultar dos contratos celebrados para o efeito, e cuja renovação deve ser solicitada à DGEG, até 30 dias antes do termo do prazo;
 - b) Os produtos, respetivas quantidades máximas e propriedade;



| Ministério d | | |
|--------------|----------|------|
| | ~ | O.C. |
| Decreto | n.º | 9 |

- c) A entidade que detém os produtos, sua identificação e local da instalação de armazenamento bem como os tanques de armazenagem;
- d) Uma cópia autenticada do contrato celebrado.

Artigo 12.º

Disponibilidade das reservas de segurança

- 1 As reservas de segurança devem estar permanentemente disponíveis para utilização, não podendo esta ser limitada por qualquer meio, devendo ainda estar acessíveis para identificação, contabilização e controlo pelas autoridades competentes em qualquer momento.
- 2 No âmbito de inspeções e avaliações a realizar pela Comissão Europeia é assegurado o direito de consulta de todos os documentos e registos relativos às reservas de segurança, bem como o direito de acesso a todos os locais em que estas sejam mantidas, sendo salvaguardada a não divulgação de informações sigilosas recolhidas por esta via, designadamente a identidade dos proprietários das reservas.

Artigo 13.°

Plano de intervenção e utilização das reservas de segurança

- 1- A DGEG, com a colaboração da EGREP, é responsável por elaborar um plano de intervenção, contemplando as medidas a adotar para eliminar ou atenuar o impacto de uma perturbação grave do abastecimento, o qual é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da energia.
- 2- O plano de intervenção previsto no número anterior é elaborado até 31 de julho de 2013 e atualizado de dois em dois anos, salvo se as circunstâncias impuserem atualizações mais frequentes.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.º | 9 |

- 3- A competência para autorizar ou para determinar o uso das reservas de segurança em caso de perturbação grave do abastecimento, bem como para impor limitações gerais ou específicas de consumo, nomeadamente pela atribuição prioritária de produtos petrolíferos a determinadas categorias de consumidores, é cometida ao membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em consideração o interesse nacional, as obrigações assumidas em acordos internacionais e o definido no plano de intervenção.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica as ações decorrentes da necessidade de renovar os produtos para assegurar a manutenção da sua qualidade, ou de substituição dos mesmos em virtude de mudança de especificações legais que, transitoriamente, tornem indisponível uma fração das reservas.
- 4 No caso de ocorrer uma perturbação grave do abastecimento, os operadores obrigados ficam sujeitos ao cumprimento das decisões relativas às reservas de segurança que forem tomadas pelo membro do Governo responsável pela área de energia, nos termos do n.º 3 e da legislação aplicável às situações de crise energética.
- 5 Na eventualidade de crise de abastecimento, como tal declarada pelas instâncias internacionais competentes, o Estado Português deve adotar medidas para garantir o livre-trânsito das reservas de segurança detidas por entidades de outros Estados-Membros da União Europeia no território nacional.
- 6 As medidas que sejam tomadas ao abrigo do presente artigo são comunicadas pela DGEG à Comissão Europeia e devem permitir que os operadores obrigados, sempre que tal seja possível ou adequado, deem uma primeira resposta às situações de perturbação grave do abastecimento.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|----|
| | | De |
| Decreto | n.º | 9 |

CAPÍTULO V

Suspensão e alteração da obrigação de reservas

Artigo 14.º

Suspensão e alteração dos termos da obrigação de reservas

- 1 Podem ser autorizadas, por períodos determinados, em virtude de evento de força maior ou de especiais razões de ordem económico-financeira que impossibilitem o cumprimento da obrigação de constituição e de manutenção de reservas de segurança nas quantidades e nos termos previstos no presente decreto-lei, as seguintes situações:
 - a) Suspensão total ou parcial da obrigação ou das condições de manutenção das reservas;
 - b) Substituição total ou parcial da obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à EGREP, do montante correspondente.
- 2 A autorização prevista no número anterior é concedida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, que deve reconhecer, fundamentadamente, os motivos subjacentes e fixar as condições e o prazo da suspensão ou da substituição da obrigação de manutenção de reservas.
- 3 A autorização de constituição de reservas na EGREP a que se refere a alínea b) do n.º 1 é objeto de contrato a celebrar entre os operadores e aquela entidade, nos termos e condições que a EGREP venha a fixar e que são divulgados na respetiva página eletrónica.



| Ministério d | | |
|--------------|-------------|-----|
| | | |
| Decreto | n.º | 205 |
| | CAPÍTULO VI | |

Monitorização das reservas

Artigo 15.º

Obrigações de informação

- 1- Os operadores obrigados devem enviar à DGEG, até ao dia 15 de cada mês, as seguintes informações referentes ao último dia do mês anterior:
 - a) Quantidades detidas em reservas, produto a produto;
 - b) Localização, produto a produto, das reservas;
 - c) Quantidades mantidas pelo próprio e quantidades contratadas com terceiros, incluindo, neste caso, a identificação destes terceiros e do contrato respetivo;
 - d) Quantidades delegadas em terceiros, identificando estes terceiros e o respetivo contrato;
 - e) Quantidades mensalmente introduzidas no mercado nacional, diretamente ou por interposta entidade.
- 2 A informação referida na alínea *e*) do número anterior deve ser disponibilizada pela DGEG à EGREP imediatamente após a respetiva receção.
- 3 Por despacho do diretor-geral da DGEG, podem ser estabelecidas outras obrigações de prestação de informação pelos operadores obrigados que sejam necessárias à monitorização das reservas de segurança.
- 4 Para além das obrigações previstas nos números anteriores, os operadores obrigados devem ainda prestar à DGEG informação relativa aos níveis das reservas comerciais por si detidas, em termos idênticos aos previstos no n.º 1.



| Ministério d | |
|--------------|-----|
| —— | NO. |
| Decreton.º | 8 |

Artigo 16.º

Registo e relatório das reservas

1 - Compete à DGEG manter um registo permanentemente atualizado das reservas de segurança, contendo a informação necessária ao respetivo controlo, designadamente a localização precisa da refinaria ou instalação de armazenamento em que se encontram as reservas, as respetivas quantidades, o respetivo titular e a composição das reservas, adotando, para o efeito, as categorias definidas na Secção 3.1 do Anexo C do Regulamento (CE) nº 1099/2008, do Parlamento e do Conselho, de 22 outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia.

2 - Compete ainda à DGEG:

- a) Enviar à Comissão Europeia, até ao dia 25 de fevereiro de cada ano, um resumo do registo das reservas de segurança referido no número anterior, indicando as quantidades e a natureza das reservas incluídas respeitantes ao último dia do ano civil precedente;
- b) Enviar à Comissão Europeia, mensalmente, o resumo estatístico a que se refere o anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- c) Transmitir à Comissão Europeia, mensalmente, informação sobre o volume de reservas comerciais detidas em território nacional, com exceção dos dados relativos à localização das reservas e omitindo os nomes dos titulares dessas reservas.
- 3- Os registos a que se referem os números anteriores devem ser conservados durante cinco anos.



| Ministério d | |
|--------------|--|
| —— | |
| Decreton.º | |

CAPÍTULO VII

Alteração aos Estatutos da EGREP

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro

Os artigos 1.°, 3.°, 5.°, 7.°, 10.°, 11.°, 13.°, 14.°, 15.°, 16.°, 17.°, 18.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.°, 24.°, 25.°, 26.°, 27.°, 28.°, 30.°, 31.°, 32.°, 33.°, 34.° e 37.° do anexo II do Decreto-Lei n.° 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 242/2008, de 18 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

ſ...[']

- 1 A Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., adiante abreviadamente designada por EGREP, E.P.E., é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2 A EGREP, E.P.E. rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos presentes estatutos.



| Ministério d | | |
|--------------|------------|--|
| Decreto | n.º | |
| | Artigo 3.° | |

1 - A EGREP, E.P.E. tem por objeto a constituição e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, compreendendo a assunção de parte da obrigação dos operadores obrigados, nos termos previsto na lei, e o complemento necessário para assegurar o cumprimento da obrigação nacional de constituição e manutenção de reservas de segurança.

 $[\ldots]$

- 2 [Revogado].
- 3 A EGREP, E.P.E. pode ainda ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, mediante parecer da DGEG, a prestar serviços ligados à manutenção de reservas de segurança na sequência de delegação de funções por parte de entidades congéneres de outros Estados-Membros da União Europeia.
- 4 A EGREP, E.P.E. não pode exercer atividades, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das previstas nos números anteriores.

Artigo 5.º

[...]

1 - A EGREP, E.P.E. está sujeita à superintendência e à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, a exercer nos termos dos números seguintes.



| Ministério d | | | |
|--------------|---|---|---|
| | | - | |
| | 1 | | V |

Decreto n.º

- 2 No âmbito dos seus poderes de superintendência, o membro do Governo responsável pela área da energia pode definir orientações e dirigir recomendações e diretivas para serem observadas pelos órgãos sociais da EGREP, E.P.E. na prossecução dos seus objetivos e no exercício das suas atribuições, de acordo com a legislação em vigor.
- 3 No âmbito dos seus poderes de tutela sobre a EGREP, E.P.E. compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área da energia:
 - a) Designar os membros do conselho consultivo a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 16.º;
 - b) Definir a fração das reservas que a EGREP, E.P.E. deve constituir em substituição dos operadores obrigados, quando superior ao mínimo previsto na lei;
 - c) Determinar a mobilização de reservas, em caso de perturbação grave do abastecimento de produtos petrolíferos no País, nomeadamente caso se configure uma situação de crise energética, como definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril;
 - d) Autorizar a celebração dos contratos de delegação de gestão das reservas em operadores económicos previstos no artigo 24.º-A;
 - e) Autorizar a venda de reservas excedentárias a preço inferior ao custo médio de aquisição, tal como previsto no n.º 3 do artigo 33.º;
 - f) [Anterior alinea d)];
 - g) [Anterior alínea e]];
 - h) [Anterior alínea f];



| Ministério d |
|--|
| |
| |
| Decreton.º |
| |
| i) [Anterior alínea h]]. |
| 4 - No âmbito da tutela a exercer conjuntamente sobre a EGREP, E.P.E |
| compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e |
| da energia: |
| a) Designar os membros dos órgãos sociais a que se referem as alíneas b) e |
| c) do nº 1 do artigo 7.°; |
| b) Aprovar os planos estratégicos, de atividades e investimento e os |
| orçamentos anuais, assim como as dotações para capital; |
| c) Aprovar os relatórios e contas anuais; |
| d) Aprovar a fixação de prestações extraordinárias relativas ao ano em |
| curso quando as condições do mercado internacional assim o |
| justificarem; |
| e) [Revogada]; |
| f) Aprovar os critérios de fixação dos valores dos seguros por que deverão |
| ficar cobertas as reservas detidas pela EGREP, E.P.E., quando diferentes |
| do custo de reposição; |
| g) [Anterior alínea f)]; |
| h) [Anterior alínea g]]; |
| i) [Anterior alínea h)]; |
| j) [Anterior alínea i)]. |
| |
| |
| |



1 - [...].

- 2 O presidente e o vogal executivo do órgão social previsto na alínea *a)* do número anterior são nomeados por resolução do Conselho de Ministros.
- 3 Os titulares dos órgãos mencionados nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 são nomeados, de entre indivíduos de reconhecido mérito e com perfil adequado, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.
- 4 [Anterior n. ° 3].
- 5 Ocorrendo a vacatura de um lugar dos órgãos sociais plurinominais previstos nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia pode ser nomeado um novo titular, cujo mandato termine no mesmo prazo do dos restantes membros desse órgão.
- 6 [Anterior n.º 5]

Artigo 10.º

 $[\ldots]$

- 1 O conselho de administração é composto por um presidente, um vogal executivo e um vogal não executivo.
- 2 O diretor-geral da DGEG é, por inerência, vogal não executivo do conselho de administração.



| Ministério d | | |
|--------------|-------------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.º | |
| | | 0 |
| | Artigo 11.º | , 6 |
| | r 1 | |

1 - [...]:

- a) Elaborar e submeter à aprovação os planos estratégicos que contemplem, numa base trienal, as principais diretrizes de atuação da EGREP, E.P.E. nomeadamente quanto à política de investimentos, os orçamentos e planos anuais de atividades, bem como os orçamentos extraordinários, sempre que se justifiquem;
- b) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia, sob parecer da DGEG, a fração de reservas a deter a título de delegação obrigatória dos operadores obrigados, quando superior ao mínimo estabelecido;
- c) Propor, em sede de orçamento anual, o suplemento de reservas a deter, além das referidas na alínea anterior;
- d) Promover as ações necessárias a assegurar o nível de reservas necessário, caso a evolução das circunstâncias comprometa as premissas a que obedeceu a fixação do suplemento a que se refere o número anterior;
- e) [Anterior alínea c).]
- Definir e submeter à aprovação do membro do governo responsável pela área da energia os montantes das prestações anuais e extraordinárias a satisfazer pelos operadores obrigados;
- g) [Anterior alínea e)]
 - h) [Anterior alínea f)]



| Ministério d | |
|--|------------------|
| —— | O. Car |
| Decreto n.º | 95 |
| i) [Anterior alínea g)]; | |
| j) [Anterior alínea h)]; | 7 |
| k) [Anterior alínea i)]; | |
| l) [Anterior alínea j)]; | |
| m) [Anterior alínea k)]; n) [Anterior alínea l)]. | |
| 2 - [] | |
| a) Pela assinatura de dois administradores; | |
| b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delega | ıção expressa do |

- conselho de administração para a prática de determinado ato;
- c) Pela assinatura de um dos administradores nomeados nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, relativamente aos atos praticados dentro dos limites da delegação da gestão corrente da EGREP, E.P.E.;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato.

Artigo 13.º

[Revogado]



| Ministério | o d | | | |
|------------|---------|-----------|-----|--|
| | | | | |
| | Decreto | | n.º | |
| | | Artigo 14 | 1.° | |
| | | [] | | |

A fiscalização e controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da EGREP, E.P.E. compete a um conselho fiscal, composto por três membros efetivos e um suplente, sendo um deles o presidente, e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

Artigo 15.°

[...]

1 - [...].

2 - [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

Acompanhar e fiscalizar os procedimentos de aquisição de petróleo e produtos de petróleo e contratos relacionados, bem como elaborar relatórios referentes a cada aquisição, os quais são enviados aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3 - [...].



| Ministério d |
|--|
| |
| <u></u> ♦ |
| Decreto n.º |
| |
| 4-Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de |
| administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas devem emitir |
| um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais |
| anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação |
| aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser |
| enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e |
| da energia. |
| Artigo 16.° |
| 1-1 |
| 1 - []: |
| a) Diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que preside; |
| b) Um representante da DGEG; |
| c) []; |
| d) Três representantes dos operadores petrolíferos sujeitos à obrigação de |
| constituir reservas; |
| e) []; |
| e) []; f) []. |
| 2 - A participação no conselho consultivo não é remunerada, a qualquer título. |
| Artigo 17.° |
| [] |
| 1 - []: |



| Ministér | io d | | | |
|----------------|---------|----------|---|----------|
| | _ | * | | |
| | Decreto | n.º | | 9 |
| | | | | 9 |
| b) []; | | | | G |
| c) []; | | | | Y |
| <i>d</i>) []; | | | | |
| e) [Revogada]; | | | 6 | |
| <i>f</i>) []; | | | | |
| g) []; | | 70 | | |
| h) [Revogada]; | | 95 | | |
| <i>i</i>) []. | | 10 | | |
| 2 - []. | A. | Y | | |
| | | | | |

Artigo 18.º

Reuniões do conselho consultivo

O conselho consultivo reúne quando convocado pelo seu presidente, ou por solicitação do conselho de administração ou de, pelo menos, três dos seus membros.

Artigo 20.°

[...]

- 1 [Anterior corpo do artigo].
- 2-A EGREP, E.P.E. prossegue estratégias de gestão técnica e financeira adequadas à otimização da sua exploração, com salvaguarda da eficiência operacional e das boas práticas ambientais.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|--|
| | | |
| Decreto | n.º | |

- 3 A EGREP, E.P.E. deve assegurar o justo equilíbrio entre os fins públicos que lhe estão cometidos e os interesses empresariais dos agentes económicos com que se relaciona, tendo como objetivo a mera recuperação dos gastos em que incorra e a auto sustentação financeira.
- 4 A EGREP, E.P.E. deve separar contabilisticamente os resultados atribuíveis à sua atividade principal, constante do n.º 1 do artigo 3.º, dos resultados atribuíveis a outras atividades.
- 5 A EGREP, E.P.E. deve constituir um fundo de provisão («fundo estatutário») no montante mínimo de 25% do custo de aquisição das reservas que detiver, em prazo a estabelecer no seu planeamento estratégico, visando:
 - a) A eventualidade de, em situação de perturbação grave do abastecimento ou crise energética, e mediante instruções expressas dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, se efetuarem vendas de produtos a preço inferior ao do seu custo médio;
 - b) Reduzir a sua dependência face a capitais alheios.
- 6 O fundo estatutário a que se refere o número anterior é constituído com dotações estabelecidas nos orçamentos anuais e com dotações extraordinárias, as quais são elegíveis como gastos para efeitos fiscais, nomeadamente em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- 7 A EGREP, E.P.E. deve deter, no mínimo, a propriedade de 25% das reservas a seu cargo.



| Ministério d |
|---|
| |
| Decreton.º |
| Artigo 21.° |
| Rendimentos |
| 1 - Constituem rendimentos da EGREP, E.P.E.: |
| a) As prestações devidas pelos operadores obrigados; |
| b) O produto da venda de bens ou serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2; |
| c) []; |
| d) []; |
| e) []. |
| 2 - Não constitui rendimento da EGREP, E.P.E. o produto da venda de |
| reservas que sejam aplicadas na aquisição de novas reservas ou na |
| amortização de dívida nos cinco exercícios seguintes ao da sua venda ou na |
| dotação extraordinária do fundo a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º, |
| devendo a diferença entre aquele produto e o custo das reservas vendidas |
| ser contabilizado numa conta específica de «Outras Reservas». |
| Artigo 22.° |
| Gastos |
| Constituem gastos da EGREP, E.P.E.: |
| a) []; |
| b) Os encargos com serviços contratados para a prossecução do seu objeto; |
| c) Os custos associados à aquisição, manutenção e conservação de bens, |
| equipamentos ou servicos necessários ao exercício da sua atividade: |



| Ministério d | | |
|--------------|--|--|
| | | |
| | | |
| | | |

Decreto n.º

d) Os encargos financeiros decorrentes de financiamentos contratados e de outras operações financeiras;

e) [...];

f) As dotações para o fundo estatutário a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º, as quais são contabilizadas por contrapartida de uma conta específica de «Outras Reservas».

Artigo 23.º

...

1 - [...].

- 2 O orçamento anual da EGREP, E.P.E., acompanhado do parecer do conselho consultivo, é submetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 30 de novembro do ano anterior àquele a que respeita.
- 3 O orçamento anual da EGREP, E.P.E. deve ser elaborado tendo em vista o objetivo de equilíbrio entre os rendimentos e os gastos da sua atividade corrente.
- 4 O relatório e contas, elaborados com referência a 31 de dezembro de cada ano, acompanhados dos pareceres do conselho fiscal e do conselho consultivo, são submetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.



| Ministério d | Ministér |
|--|---------------|
| | |
| Decreton.º | |
| Artigo 24.° | |
| [] | |
| resultados positivos são levados a uma conta de reservas livres. | Os resultados |
|]. | []. |
| vogado]. | [Revogado]. |
| Artigo 25.° | |
| | |

- 1 As prestações unitárias a pagar à EGREP, E.P.E. pelos operadores obrigados são previstas nos orçamentos anuais, devendo o respetivo cálculo por produto ou por categoria de produtos ser devidamente demonstrado e justificado.
- 2 As prestações são reféridas à unidade usada habitualmente nas transações comerciais de cada produto e devem permitir recuperar os gastos referidos no artigo 22.º, tendo em conta as previsões de mercado para o ano seguinte.
- 3 As prestações definidas para cada produto ou categoria de produtos são objeto de aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos previstos no n.º 6.
- 4 Caso se justifique, designadamente pela evolução dos mercados ou outros fatores exógenos, podem ser fixadas prestações extraordinárias durante o ano civil.

5 - [...].

1 -

2 -

3 -



| Ministério d | |
|--------------|--|
| | |
| | |

| Decreto | n.º | |
|---------|-----|--|

6-Os despachos de aprovação das prestações anuais e das prestações extraordinárias são publicados na 2.ª série do Diário da República, e retroagem ao primeiro dia útil do ano civil a que respeitam, mantendo-se em vigor as prestações anteriormente aprovadas e publicadas até à entrada em vigor das novas prestações.

Artigo 26.°

- 1- Para efeitos de pagamento das prestações devidas à EGREP, E.P.E., os operadores obrigados devem fornecer mensalmente, até ao dia 15 de cada mês, a informação referente às quantidades introduzidas no mercado nacional no mês anterior, com referência ao último dia desse mês.
- 2- Com base na informação referida no n.º 1, a EGREP, E.P.E. emite a correspondente fatura até ao dia 20 do mesmo mês, a qual deve ser liquidada pelos destinatários até ao último dia útil do mesmo mês, nos termos e forma a definir pela EGREP, E.P.E..
- 3- [Anterior n. º 2].
- 4- [Anterior n. ° 3].
- 5- Verificando-se incumprimento do pagamento superior a 45 dias, a EGREP, E.P.E. informa do facto a DGEG, a qual pode propor a despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia a suspensão da introdução no mercado nacional de produtos de petróleo pelo operador em incumprimento, até comunicação pela EGREP de terem sido satisfeitos os respetivos débitos, bem como de ter sido prestada a caução que for exigida nos termos do número seguinte.



| Ministério d | | |
|--------------|----------|--|
| _ | ~ | |
| Decreto | n.º | |

6- Quando os operadores obrigados retomem a sua atividade, interrompida anteriormente por penalização devida a incumprimento a elas imputável, pode a EGREP, E.P.E. exigir a prestação prévia de uma caução, de montante a fixar pela DGEG.

Artigo 27.°

Regime de aquisição das reservas

- 1 No aprovisionamento a que proceder no mercado internacional de petróleo e produtos de petróleo, na prossecução de interesses essenciais do Estado, através da celebração de contratos económicos internacionais específicos, a EGREP, E.P.E. rege-se pelas regras e procedimentos em uso no referido mercado, devendo salvaguardar a estrita obediência dos seguintes princípios:
 - a) Concorrência e não discriminação de potenciais fornecedores;
 - b) Documentação e auditabilidade dos procedimentos;
 - c) Adjudicação pelo menor custo ou pela proposta economicamente mais vantajosa;
 - d) Salvaguarda do cumprimento dos contratos por parte dos cocontratantes.
- 2 Compete ao conselho fiscal da EGREP, E.P.E. acompanhar os procedimentos de aprovisionamento de petróleo e produtos de petróleo com o fim de fiscalizar o cumprimento dos princípios referidos no número anterior, elaborando um relatório para cada processo, que deve ser entregue aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.



| Ministério d |
|--|
| |
| Decreton.º |
| |
| Artigo 28.° |
| [] |
| 1 - []. |
| 2 - Os contratos previstos no número anterior devem assegurar sempre, no mínimo, as seguintes condições: |
| |
| a) []; |
| b) []; |
| c) Manutenção das reservas em reservatórios que obedeçam ao preceituado |
| na legislação aplicável; |
| d) []. |
| 3 - []. |
| Artigo 30.° |
| [] |
| 1 - A rotação de existências de produtos de petróleo obedece, |
| obrigatoriamente, ao princípio de levantamento e reposição no prazo de |
| noventa dias, devendo a quantidade de produto correspondente ser objeto |

1 - / de contrato temporário de delegação, se necessário, para satisfação da obrigação mínima de reserva.



| Ministério d |
|---|
| |
| |
| Decreton.° |
| |
| Artigo 31.° |
| Reservas excedentárias |
| 1 - []. |
| 2 - []. |
| 3 - []. |
| 4 - A EGREP, E.P.E. deve divulgar, numa base permanente, informação |
| detalhada sobre reservas excedentárias que estejam à disposição dos |
| operadores obrigados ou, subsidiariamente, de entidades centrais de |
| armazenagem de outros Estados-Membros e relativamente às quais possam |
| ser celebrados contratos de delegação, bem como as respetivas condições |
| aplicáveis. |
| 5 - Aos contratos de delegação a que se refere o número anterior, se celebrados |
| com operadores obrigados, são aplicáveis as prestações previstas no |
| artigo 25.°. |
| Artigo 32.° |
| Mobilização de reservas em situação de emergência |
| 1 - Em contexto de resposta a situações de perturbação grave do abastecimento |
| ou de crise energética, a mobilização de reservas a cargo da EGREP, E.P.E. |
| só pode ser efetuada após determinação nesse sentido do membro do |
| Governo responsável pela área da energia. |
| 2 - O mecanismo de mobilização assume a forma de venda ou de empréstimo |
| de reservas, e deve conferir direitos de opção proporcionais e equitativos |
| aos operadores obrigados e ter em atenção os preços de mercado. |



Ministério d_____

Decreto n.º

3 - Se o rendimento apurado for insuficiente para cobrir o custo médio de aquisição do produto, deduzido do montante resultante da utilização proporcional do fundo estatutário previsto no n.º 5 do artigo 20.º, o Estado assume a perda resultante, através de uma dotação extraordinária daquele fundo.

Artigo 33.°

As reservas detidas pela EGREP, E.P.E. são obrigatoriamente protegidas por seguros, em observância do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º.

Artigo 34.º

O quadro de pessoal da EGREP, E.P.E. é aprovado pelo conselho de administração.

Artigo 37.º

[...]

4-Os trabalhadores referidos nos n.ºs 2 e 3 podem optar pela retribuição base de origem dentro dos limites legalmente impostos ao exercício dessa opção e dos limites decorrentes das disposições normativas aplicáveis ao cargo ou função a desempenhar.

5 - [...].»



| Ministério d | | |
|--------------|---------|------|
| | | O.C. |
| Decreto _ | n.º | 6 |

Artigo 18.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro, os artigos 23.º-A e 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 23.°-A

Controlo orçamental de resultados

- 1 Caso o resultado da atividade principal da EGREP, E.P.E., antes do apuramento definitivo dos resultados do exercício, divirja do resultado orçamentado, deve ser efetuado o correspondente acerto à faturação, numa base proporcional ao montante das prestações pagas pelos operadores obrigados, no mesmo exercício, produto a produto.
- 2 Caso o resultado referido no número anterior ultrapasse de modo significativo o valor orçamentado, pode o mesmo, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, sob proposta da EGREP, E.P.E., ser devolvido, total ou parcialmente, aos operadores obrigados, numa base proporcional ao montante das prestações pagas no mesmo exercício.



| Ministério d | |
|--------------|------------|
| Decret | 98 JAN |

Artigo 24.º-A

Modo de gestão das reservas

A gestão das reservas é efetuada diretamente pela EGREP, E.P.E., podendo, se autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, tal gestão ser delegada, mediante contrato, sem possibilidade de subdelegação, em operadores económicos, nos termos da legislação aplicável, com exceção da venda e aquisição das reservas específicas a que se refere o artigo 9.º da Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009.»

Artigo 19.º

Aditamento de capítulo ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro, um capítulo VI, com a epígrafe «Extinção», integrado pelo artigo 38.º, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO VI

Extinção

Artigo 38.º

Extinção da EGREP

Em caso de extinção da EGREP, E.P.E., o Estado assume eventuais perdas derivadas da liquidação de ativos, bem como as responsabilidades residuais.»



| Ministério d | | |
|--------------|-------------|--------|
| _ | | a Date |
| Decreto | n.º | |
| CAF | PÍTULO VIII | 9 |

Regime sancionatório

Artigo 20.º

Contraordenações

- 1 Constitui contraordenação, punível com coima:
 - a) De € 20 000 a € 44 891 o incumprimento, pelos operadores obrigados, da obrigação, estabelecida no artigo 4.°, de constituir e manter reservas de segurança nas quantidades estabelecidas no artigo 5.°;
 - b) De € 2 500 a € 35 000, o incumprimento, pelos operadores obrigados, das obrigações de informação previstas no artigo 15.°.
- 2 No caso de pessoa singular, o máximo da coima a aplicar é de € 3 740.
- 3 A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 4 A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 5 Às contraordenações previstas no presente diploma aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, podendo, consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do referido decreto-lei.



| Ministério d | |
|--------------|-----|
| | CO. |
| Decreton.° | 9 |

Artigo 21.º

Instrução do processo, aplicação e distribuição do produto das coimas

- 1 A DGEG procede à instrução dos processos de contraordenação, sendo o seu diretorgeral competente para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.
- 2 O produto resultante da aplicação das coimas reverte, em 60%, para o Estado e, em 40%, para a DGEG.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 22.º

Norma revogatória

- 1 É revogado o artigo 13.º dos Estatutos da EGREP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro e pelo presente diploma.
- 2 São revogados:
 - a) O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro;
 - b) Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 339-D/2001 de 28 de dezembro;
 - c) O Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março.



| Ministério d | | |
|--------------|-----------------|--------|
| Decorte | | GO CAR |
| Decreto | n.º Artigo 23.º | 900 |

Republicação

- 1- É republicado, como anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o anexo II do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro (estatutos da Entidade Gestora de Reservas de Produtos Petrolíferos, E.P.E), com a redação atual.
- 2- Para efeitos da republicação referida no número anterior, são atualizadas as designações dos serviços e organismos.

Artigo 23.°

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



| Ministério d | |
|--------------|--|
| —— | |
| Decreton.º | |

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º)

Cálculo do equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos

- 1- Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos é obtido:
 - a) Pela soma das importações líquidas do petróleo bruto, GNL, matérias-primas para refinarias, outros hidrocarbonetos, conforme definidos no ponto 4 do anexo B do Regulamento CE n.º 1099/2008, ajustadas a fim de ter em conta as eventuais variações das reservas e deduzidas de 4%, representando o rendimento da nafta, (ou, se a taxa média de rendimento da nafta no território nacional ultrapassar 7%, deduzidas do consumo líquido efetivo de nafta ou deduzidas da taxa média de rendimento da nafta); e
 - b) Pelas importações líquidas de todos os outros produtos petrolíferos exceto a nafta, igualmente ajustadas a fim de tomar em consideração as variações de reservas e multiplicadas por 1,065.
- 2- Excluem-se do cálculo estabelecido no número anterior as bancas marítimas internacionais na aceção do ponto 2.1 do Anexo A do Regulamento CE n.º 1099/2008.



| Ministério d |
|--|
| |
| Decreto n.º |
| ANEXO II |
| (a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º) |
| Cálculo do equivalente de petróleo bruto do consumo interno |
| 1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o equivalente de petróleo bruto do consumo interno é calculado: |
| a) Através da soma do agregado dos fornecimentos internos brutos observados. |
| definidos na seção 3.2.1 do anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008. |
| exclusivamente dos seguintes produtos, conforme definidos no ponto 4 do anexo B |
| do Regulamento (CE) n.º 1099/2008: |
| i) Gasolina para motores; |
| ii) Gasolina de aviação; |
| iii) Carborreatores do tipo gasolina (carborreatores do tipo nafta ou JP4); |
| iv) Combustíveis do tipo querosene para motores de reação; |
| v) Outro querosene; |
| vi) Gasóleo/diesel (fuelóleo destilado); |
| vii) Fuelóleo (de baixo e de alto teor de enxofre) e; |
| b) Mediante a aplicação de um coeficiente multiplicador de 1,2. |
| 2 - Excluem-se do cálculo estabelecido no número anterior as bancas marítimas |
| internacionais na aceção do ponto 2.1 do Anexo A do Regulamento (CE) |

n.° 1099/2008.



| Ministério d |
|---|
| - _ |
| Decreto n.º |
| ANEXO III |
| (a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º) |
| Cálculo do nível de reservas |
| 1 - É aplicável o seguinte método ao cálculo do nível de reservas: |
| a) Nenhuma quantidade pode ser contada como reserva mais de uma vez; |
| b) As reservas de petróleo bruto são deduzidas de 4 %, o que corresponde à taxa média de rendimento da nafta; |
| c) As reservas de nafta, bem como as reservas de produtos petrolíferos para as bancas marítimas internacionais, não são tidas em conta; |
| d) Os outros produtos petrolíferos podem ser contabilizados nas reservas de acordo com o seguinte método: |
| i) Incluir todas as outras reservas de produtos petrolíferos identificados no primeiro parágrafo da secção 3.1 do anexo C do Regulamento CE nº 1099/2008 e; ii) Calcular o equivalente de petróleo bruto multiplicando as quantidades pelo fator de 1,065; |
| 2 - O cálculo pode incluir as quantidades detidas: |
| a) Nos tanques das refinarias; |
| b) Nos terminais de carga; |
| v) Nos tanques de alimentação dos oleodutos; |
| d) Nas lanchas ou barcaças; |

e) Nos navios-tanque de cabotagem;



| Ministério d | | |
|--------------|-----------|-----|
| | —— | Oct |
| Decreto | n.º | 25 |

- f) Nos petroleiros ancorados nos portos;
- g) Em todas as bancas de embarcações de navegação interior;
- b) No fundo dos reservatórios;
- i) Sob a forma de reservas de exploração;
- j) Por consumidores importantes em virtude das obrigações legais ou de outras diretrizes dos poderes públicos.
- 3 Não podem nunca ser tidos em conta no cálculo das reservas:
 - a) O petróleo bruto ainda não produzido;
 - b) As quantidades detidas:
 - i) Nos oleodutos,
 - ii) Nos vagões-cisterna;
 - iii) Em todas as bancas de navios de mar alto,
 - iv) Em estações de serviço e lojas de venda a retalho,
 - v) Por outros consumidores;
 - vi) Em petroleiros no mar;
 - vii) Sob a forma de reservas militares.
- 4 As quantidades de reservas apuradas de acordo com os números anteriores são sujeitas a uma redução de 10 %.



| Ministério d | | |
|--------------|-------------|-----|
| | > | OCH |
| Decreto | n.º | |

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

Regras para a elaboração e comunicação à Comissão Europeia dos resumos estatísticos relativos ao nível das reservas a manter

- 1- O resumo estatístico mencionado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 16.º deve ser enviado mensalmente à Comissão Europeia, até cinquenta e cinco dias após o fecho do mês a que se refere.
- 2- A Comissão Europeia pode, a todo tempo, solicitar o envio do resumo estatístico respeitante a qualquer período dos últimos cinco anos, o qual deve ser enviado no prazo máximo de dois meses.
- 3- O resumo estatístico deve indicar:
 - a) Em base definitiva, o nível de reservas de segurança existentes no final do mês a que respeitam, a ser calculado com base no número de dias de importações líquidas de petróleo e de produtos de petróleo;
 - b) Que o nível das reservas foi calculado de acordo com o método referido no Anexo III do presente diploma;
 - c) A identificação pormenorizada das reservas mantidas fora do território nacional no último dia do mês a que se refere, separando as que integrem a obrigação de reservas de operadores obrigados e a da EGREP;
 - d) De entre as reservas a que se refere a alínea anterior, devem ser identificadas as que correspondam a delegações de reservas feitas por operadores obrigados ou pela EGREP;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|--------|
| | | D. Car |
| Decreto | n.º | 95 |

e) Relativamente a quaisquer reservas detidas no território nacional por conta de outros Estados-Membros ou das respetivas entidades centrais de armazenagem, o resumo deve individualizá-las por titular e por produtos.



| Ministério d | |
|--------------|-----|
| | OCE |
| Decreto n.º | 9 |
| | 0 |

ANEXO V

(a que se refere o artigo 21.º)

Republicação dos Estatutos da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas e Produtos Petrolíferos, E.P.E. (anexo II do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro)

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

- 1 A Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., adiante abreviadamente designada por EGREP, E.P.E., é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2 A EGREP, E.P.E. rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede e delegações

A EGREP, E.P.E. tem a sua sede em Lisboa, podendo dispor de delegações, núcleos ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional.



| Ministério d | | |
|--------------|------------|---|
| Decreto | ♦ | 9 |
| | Artigo 3.° | |

- Objeto
- 1 A EGREP, E.P.E. tem por objeto a constituição e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, compreendendo a assunção de parte da obrigação dos operadores obrigados, nos termos previsto na lei, e o complemento necessário para assegurar o cumprimento da obrigação nacional de constituição e manutenção de reservas de segurança.
- 2 [Revogado].
- 3 A *EGREP*, E.P.E. pode ainda ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, mediante parecer da DGEG, a prestar serviços ligados à manutenção de reservas de segurança, na sequência de delegação de funções, a entidades congéneres de outros Estados-Membros da União Europeia.
- 4 A *EGREP*, E.P.E. não pode exercer outras atividades nem afetar os seus recursos a finalidades diversas das previstas nos números anteriores.

Artigo 4.º

Capital estatutário

O capital estatutário inicial da EGREP, E.P.E. é de € 250 000, detidos integralmente pelo Estado.

Artigo 5.º

Superintendência e tutela

-A EGREP, E.P.E. está sujeita à superintendência e à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, a exercer nos termos dos números seguintes.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.º | |

- 2 No âmbito dos seus poderes de superintendência, o membro do Governo responsável pela área da energia pode definir orientações e dirigir recomendações e diretivas para serem observadas pelos órgãos sociais da EGREP, E.P.E. na prossecução dos seus objetivos e no exercício das suas atribuições, de acordo com a legislação em vigor.
- 3 No âmbito dos seus poderes de tutela sobre a EGREP, E.P.E. compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área da energia:
 - a) Designar os membros do conselho consultivo a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 16.º;
 - b) Definir a fração das reservas que a EGREP, E.P.E. deve constituir em substituição dos operadores obrigados, quando superior ao mínimo previsto na lei;
 - c) Determinar a mobilização de reservas, em caso de perturbação grave do abastecimento de produtos petrolíferos no País, nomeadamente caso se configure uma situação de crise energética, como definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril;
 - d) Autorizar a celebração dos contratos de delegação de gestão das reservas em operadores económicos previstos no artigo 24.º-A;
 - e) Autorizar a venda de reservas excedentárias a preço inferior ao custo médio de aquisição, tal como previsto no n.º 3 do artigo 33.º;
 - f) Autorizar a abertura de delegações ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional;
 - g) Autorizar a aceitação de doações, legados ou heranças;
 - h) Aprovar anualmente os montantes das prestações a pagar pelas entidades sujeitas à obrigação de constituição e manutenção de reservas;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|------|
| | | Oliv |
| Decreto | n.º | 9 |

- i) Autorizar ou aprovar outros atos previstos na lei.
- 4 No âmbito da tutela a exercer conjuntamente sobre a EGREP, E.P.E. compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia:
 - a) Designar os membros dos órgãos sociais a que se referem as alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 7.º;
 - b) Aprovar os planos estratégicos, de atividades e investimento e os orçamentos anuais, assim como as dotações para capital;
 - c) Aprovar os relatórios e contas anuais;
 - d) Aprovar a fixação de prestações extraordinárias relativas ao ano em curso quando as condições do mercado internacional assim o justificarem;
 - e) (Revogada.)
 - f) Aprovar os critérios de fixação dos valores dos seguros por que deverão ficar cobertas as reservas detidas pela EGREP, E.P.E., quando diferentes do custo de reposição;
 - g) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
 - h) Autorizar a realização de operações de crédito de médio e longo prazo necessárias ao desenvolvimento da sua atividade;
 - i) Autorizar ou determinar alterações ao capital estatutário, nos termos da lei;
 - j) Autorizar ou aprovar outros atos previstos na lei.



| Ministério d | | |
|--------------|------------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.º | |
| | | 90 |
| | Artigo 6.° | |

Cooperação

- 1 A EGREP, E.P.E. dispõe da cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo o que seja necessário para o exercício das suas atribuições, designadamente da DGEG e da Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 2 A EGREP, E.P.E. proporciona a cooperação às mesmas entidades, nos mesmos termos.

Capítulo I

Dos órgãos, da sua competência e funcionamento

Artigo 7.°

Órgãos sociais

- 1 São órgãos da EGREP, E.P.E.:
 - a) O conselho de administração;
 - b) O conselho fiscal;
 - c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
 - d) O conselho consultivo.
- 2 O presidente e o vogal executivo do órgão social previsto na alínea *a*) do número anterior são nomeados por resolução do Conselho de Ministros.
- 3 Os titulares dos órgãos mencionados nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 são nomeados, de entre indivíduos de reconhecido mérito e com perfil adequado, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | Oct |
| Decreto | n.º | 9 |

- 4 O mandato dos membros dos órgãos da EGREP, E.P.E. tem a duração de três anos, devendo os titulares manter-se em funções até à sua efetiva substituição.
- 5 Ocorrendo a vacatura de um lugar dos órgãos sociais plurinominais previstos nas alíneas *b*) e *d*) do nº 1, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia pode ser nomeado um novo titular, cujo mandato termine no mesmo prazo do dos restantes membros desse órgão.
- 6 Os mandatos são renováveis, no máximo, por duas vezes.

Artigo 8.º

Assembleia geral

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro]

Artigo 9.º

Mesa da assembleia geral

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro]

Artigo 10.°

Conselho de administração

- 1 O conselho de administração é composto por um presidente, um vogal executivo e um vogal não executivo.
- 2 O diretor-geral da DGEG é, por inerência, vogal não executivo do conselho de administração.



| Ministério d | |
|--------------|------|
| | O DA |
| Decreton.º | 000 |

Artigo 11.º

Competências do conselho de administração

- 1 Compete ao conselho de administração definir e executar a orientação geral e as políticas de gestão da EGREP, E.P.E. com respeito pelas competências da tutela e dos outros órgãos estatutários, nomeadamente:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação os planos estratégicos que contemplem, numa base trienal, as principais diretrizes de atuação da EGREP, E.P.E. nomeadamente quanto à política de investimentos, os orçamentos e planos anuais de atividades, bem como os orçamentos extraordinários, sempre que se justifiquem;
 - b) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia, sob parecer da DGEG, a fração de reservas a deter a título de delegação obrigatória dos operadores obrigados, quando superior ao mínimo estabelecido;
 - c) Propor, em sede de orçamento anual, o suplemento de reservas a deter, além das referidas na alínea anterior;
 - d) Promover as ações necessárias a assegurar o nível de reservas necessário, caso a evolução das circunstâncias comprometa as premissas a que obedeceu a fixação do suplemento a que se refere o número anterior;
 - e) Elaborar e submeter a aprovação o plano de atividades, o orçamento, bem como os orçamentos extraordinários, sempre que se justifiquem, o relatório de atividades e as contas anuais;
 - Definir e submeter à aprovação do membro do governo responsável pela área da energia os montantes das prestações anuais e extraordinárias a satisfazer pelos operadores obrigados;
 - g) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|---|
| | | |
| Decreto | n.º | 9 |

- b) Exercer a gestão dos recursos humanos;
- i) Arrecadar os rendimentos e autorizar a realização de gastos;
- j) Gerir o património da EGREP, E.P.E.;
- k) Negociar a realização de operações de crédito de médio e longo prazos e a aquisição e alienação de produtos e bens imóveis a submeter, quando necessário, a aprovação prévia da tutela;
- l) Constituir mandatários e designar representantes da EGREP, E.P.E. junto de outras entidades;
- m) Representar a EGREP, E.P.E., em juízo ou fora dele, podendo transigir ou confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em convenções arbitrais;
- n) Praticar os demais atos referentes às atribuições da EGREP, E.P.E. que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos.

2 - A EGREP, E.P.E. obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho de administração para a prática de determinado ato;
- c) Pela assinatura de um dos administradores nomeados nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, relativamente aos atos praticados dentro dos limites da delegação da gestão corrente da EGREP, E.P.E.;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato.



| Ministério d | | |
|--------------|-------------|---|
| Decreto | ∳ n.º | 9 |
| | Artigo 12.° | 9 |

Reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reúne, ordinariamente, com a periodicidade que deliberar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 13.°

[Revogado].

Artigo 14.º

Fiscalização

A fiscalização e controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da EGREP, E.P.E. compete a um conselho fiscal, composto por três membros efetivos e um suplente, sendo um deles o presidente, e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

Artigo 15.º

Competências dos órgãos de fiscalização

- 1 Os órgãos de fiscalização são responsáveis pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da empresa.
- 2 Compete ao conselho fiscal, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, nomeadamente as previstas no Código das Sociedades Comerciais:
 - a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da atividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objetivos fixados nos orçamentos anuais;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|----|
| | | De |
| Decreto | n.º | 9 |

- b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de administração, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração;
- d) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- e) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos atos do conselho de administração nos casos em que a lei exigir a sua aprovação ou concordância;
- f) Acompanhar e fiscalizar os processos de aquisição de petróleo e produtos de petróleo e contratos relacionados, bem como elaborar relatórios referentes a cada aquisição, os quais são enviados aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.
- 3 Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:
 - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|--|
| | | |
| Decreto | n.º | |

- d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela empresa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.
- 4 Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas devem emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

Artigo 16.º

Conselho consultivo

- 1 O conselho consultivo da EGREP, E.P.E. é um órgão de consulta e apoio à gestão estratégica da empresa, sendo composto por:
 - a) Diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que preside;
 - b) Um representante da DGEG;
 - c) Membros do conselho de administração;
 - d) Três representantes dos operadores petrolíferos sujeitos à obrigação de constituir reservas;
 - e) Um representante da refinação de petróleo, proposto pela indústria refinadora nacional;
 - 1) Membros do conselho fiscal, a título de observadores.
- 2-A participação no conselho consultivo não é remunerada, a qualquer título.



| Ministério d |
|---|
| |
| Decreton.º |
| Artigo 17.° |
| Competências do conselho consultivo |
| 1 - Cabe ao conselho consultivo da EGREP acompanhar a atividade da EGREP, E.P.E. |
| formular as propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes e |
| designadamente: |
| a) Emitir parecer sobre o plano estratégico e sobre o plano de atividades e orçamento |
| anuais; |
| b) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais; |
| c) Dar parecer sobre as propostas de alteração da fração de reservas a cargo de |
| EGREP, E.P.E.; |
| d) Pronunciar-se sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis; |
| e) (Revogada.) |
| f) Emitir parecer sobre as prestações anuais e extraordinárias; |
| g) Emitir parecer sobre a venda de reservas excedentárias; |
| h) (Revogada.) |
| i) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho de administração entenda |
| dever submeter ao seu parecer. |

2 - Os pareceres emitidos pelo conselho consultivo são apensos à documentação

correspondente a submeter a aprovação da tutela.



| Ministério d | |
|--------------|------|
| | O De |
| Decreto n.º | |

Artigo 18.º

Reuniões do conselho consultivo

O conselho consultivo reúne quando convocado pelo seu presidente, ou por solicitação do conselho de administração ou de, pelo menos, três dos seus membros.

Artigo 19.°

Convocatórias

- 1 Para as reuniões dos órgãos da EGREP, E.P.E., as convocatórias apenas são válidas quando feitas a todos os seus membros.
- 2 Consideram-se validamente convocados os membros que:
 - a) Tenham recebido ou assinado o aviso convocatório;
 - b) Tenham assistido a reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o local, o dia e a hora da reunião;
 - c) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada;
 - d) Compareçam e aceitem participar na reunião.

Capítulo II

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 20.º

Princípios de gestão

1-Na gestão patrimonial e financeira da EGREP, E.P.E. aplicam-se as regras legais, o disposto nestes Estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|----|
| | | |
| Decreto | n.º | 20 |

- 2 A EGREP, E.P.E. prossegue estratégias de gestão técnica e financeira adequadas à otimização da sua exploração, com salvaguarda da eficiência operacional e das boas práticas ambientais.
- 3 A EGREP, E.P.E. deve assegurar o justo equilíbrio entre os fins públicos que lhe estão cometidos e os interesses empresariais dos agentes económicos com que se relaciona, tendo como objetivo a mera recuperação dos gastos em que incorra e a auto sustentação financeira.
- 4 A EGREP, E.P.E. deve separar contabilisticamente os resultados atribuíveis à sua atividade principal, constante do n.º 1 do artigo 3.º, dos resultados atribuíveis a outras atividades.
- 5 A EGREP, E.P.E. deve constituir um fundo de provisão ("fundo estatutário") no montante mínimo de 25% do custo de aquisição das reservas que detiver, em prazo a estabelecer no seu planeamento estratégico, visando:
 - a) A eventualidade de, em situação de perturbação grave do abastecimento ou de crise energética, e mediante instruções expressas dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, se efetuarem vendas de produtos a preço inferior ao do seu custo médio;
 - b) Reduzir a sua dependência face a capitais alheios.
- 6 O fundo estatutário a que se refere o número anterior é constituído com dotações estabelecidas nos orçamentos anuais e com dotações extraordinárias, as quais são elegíveis como gastos para efeitos fiscais, nomeadamente em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- 7 A EGREP, E.P.E. deve deter, no mínimo, a propriedade de 25% das reservas a seu cargo.



| Ministério d | | |
|--------------|-----|-------|
| | | N. Ch |
| Decreto | n.º | |
| | | 000 |

Artigo 21.º

Rendimentos

- 1 Constituem rendimentos da EGREP, E.P.E.:
 - a) As prestações devidas pelos operadores obrigados;
 - b) O produto da venda de bens ou serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
 - c) Outros rendimentos provenientes da sua atividade;
 - d) Os subsídios, donativos ou comparticipações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - e) As penalidades que, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, lhe sejam atribuídas.
- 2 Não constitui rendimento da EGREP, E.P.E. o produto da venda de reservas que sejam aplicadas na aquisição de novas reservas ou na amortização de dívida nos cinco exercícios seguintes ao da sua venda ou na dotação extraordinária do fundo a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º, devendo a diferença entre aquele produto e o custo das reservas vendidas ser contabilizado numa conta específica de «Outras Reservas».

Artigo 22.º

Gastos

Constituem gastos da EGREP, E.P.E.:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento, na prossecução das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os encargos com serviços contratados para a prossecução do seu objeto;



| Ministério d | | |
|--------------|---------|----|
| | | |
| Decreto | n.º | 25 |

- c) Os custos associados à aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços necessários ao exercício da sua atividade;
- d) Os encargos financeiros decorrentes de financiamentos contratados e de outras operações financeiras;
- e) Os encargos com seguros;
- f) As dotações para o fundo estatutário a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º, as quais são contabilizadas por contrapartida de uma conta específica de «Outras Reservas».

Artigo 23.º

Gestão patrimonial e financeira

- 1 A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais, sem prejuízo do disposto neste Estatuto e em disposições legais aplicáveis.
- 2 O orçamento anual da EGREP, E.P.E., acompanhado do parecer do conselho consultivo, é submetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 30 de novembro do ano anterior àquele a que respeita.
- 3 O orçamento anual da EGREP, E.P.E. deve ser elaborado tendo em vista o objetivo de equilíbrio entre os rendimentos e os gastos da sua atividade corrente.
- 4-O relatório e contas, elaborados com referência a 31 de dezembro de cada ano, acompanhados dos pareceres do conselho fiscal e do conselho consultivo, são submetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | Da |
| Decreto | n.º | 000 |

Artigo 23-A.º

Controlo orçamental de resultados

- 1- Caso o resultado da atividade principal da EGREP, E.P.E., antes do apuramento definitivo dos resultados do exercício, divirja do resultado orçamentado, deve ser efetuado o correspondente acerto à faturação, numa base proporcional ao montante das prestações pagas pelos operadores obrigados, no mesmo exercício, produto a produto.
- 2- Caso o resultado referido no número anterior ultrapasse de modo significativo o valor orçamentado, pode o mesmo, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, sob proposta da EGREP, E.P.E., ser devolvido, total ou parcialmente, aos operadores obrigados, numa base proporcional ao montante das prestações pagas no mesmo exercício.

Artigo 24.°

Aplicação de resultados

- 1 Os resultados positivos são levados a uma conta de reservas livres.
- 2 No caso de resultados negativos, deve ser utilizado o saldo da conta de reservas livres e, na sua insuficiência, deve o saldo negativo restante transitar para o exercício seguinte.
- 3 [Revogado].



| Ministério d |
|--------------------|
| |
| Decreton.° |
| |
| Capítulo III |
| Gestão de reservas |
| Artigo 24-A.° |

Modo de gestão das reservas

A gestão das reservas é efetuada diretamente pela EGREP, E.P.E., podendo, se autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, tal gestão ser delegada, mediante contrato, sem possibilidade de subdelegação, em operadores económicos, nos termos da legislação aplicável, com exceção da venda e aquisição das reservas específicas a que se refere o artigo 9.º da Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009.

Artigo 25.º

Fixação das prestações

- 1 As prestações unitárias a pagar à EGREP, E.P.E. pelos operadores obrigados são previstas nos orçamentos anuais, devendo o respetivo cálculo por produto ou por categoria de produtos ser devidamente demonstrado e justificado.
- 2 As prestações são referidas à unidade usada habitualmente nas transações comerciais de cada produto e devem permitir recuperar os gastos referidos no artigo 22.º, tendo em conta as previsões de mercado para o ano seguinte.
- 3 As prestações definidas para cada produto ou categoria de produtos são objeto de aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos previstos no n.º 6.
- 4 Caso se justifique, designadamente pela evolução dos mercados ou outros fatores exógenos, podem ser fixadas prestações extraordinárias durante o ano civil.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|----------|
| | | |
| Decreto | n.º | 9 |

- 5 No caso referido no número anterior, o conselho de administração submeterá a proposta de prestações extraordinárias à aprovação tutelar, acompanhada do parecer emitido pelo conselho consultivo.
- 6 Os despachos de aprovação das prestações anuais e das prestações extraordinárias são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, e retroagem ao primeiro dia útil do ano civil a que respeitam, mantendo-se em vigor as prestações anteriormente aprovadas e publicadas até à entrada em vigor das novas prestações.

Artigo 26.°

Liquidação das prestações

- 1 Para efeitos de pagamento das prestações devidas à EGREP, E.P.E., os operadores obrigados devem fornecer mensalmente, até ao dia 15 de cada mês, a informação referente às quantidades introduzidas no mercado nacional no mês anterior, com referência ao último dia desse mês.
- 2 Com base na informação referida no n.º 1, a EGREP, E.P.E. emite a correspondente fatura até ao dia 20 do mesmo mês, a qual deve ser liquidada pelos destinatários até ao último dia útil do mesmo mês, nos termos e forma a definir pela EGREP, E.P.E..
- 3 Em caso de falha na liquidação das faturas, serão devidos juros anuais correspondentes à taxa legalmente estabelecida ou, na sua falta, à EURIBOR a um mês acrescida de 3 pontos percentuais, durante o período em mora.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.º | 20 |

- 4 Verificando-se incumprimento do pagamento superior a 45 dias, a EGREP, E.P.E. informa do facto a DGEG, a qual pode propor a despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia a suspensão da introdução no mercado nacional de produtos de petróleo pelo operador em incumprimento, até comunicação pela EGREP de terem sido satisfeitos os respetivos débitos, bem como de ter sido prestada a caução que for exigida nos termos do número seguinte.
- 5 Quando os operadores obrigados retomem a sua atividade, interrompida anteriormente por penalização devida a incumprimento a elas imputável, pode a EGREP, E.P.E. exigir a prestação prévia de uma caução, de montante a fixar pela DGEG.
- 6 A caução será devolvida se aquela entidade satisfizer regularmente as suas obrigações para com a EGREP, E.P.E. por um período de um ano, sendo perdida a favor da EGREP a pedido desta, no caso de reincidência no incumprimento por prazo superior a 45 dias, por despacho do diretor-geral da DGEG.

Artigo 27.º

Regime de aquisição das reservas

- 1 No aprovisionamento a que proceder no mercado internacional de petróleo e produtos de petróleo, na prossecução de interesses essenciais do Estado, através da celebração de contratos económicos internacionais específicos, a EGREP, E.P.E. rege-se pelas regras e procedimentos em uso no referido mercado, devendo salvaguardar a estrita obediência dos seguintes princípios:
 - a) Concorrência e não discriminação de potenciais fornecedores;
 - b) Documentação e auditabilidade dos procedimentos;
 - c) Adjudicação pelo menor custo ou pela proposta economicamente mais vantajosa;
 - d) Salvaguarda do cumprimento dos contratos por parte dos cocontratantes.



| Ministério d | | |
|--------------|----------|------|
| | ─ | DA . |
| Decreto | n.º | 95 |

2 - Compete ao conselho fiscal da EGREP, E.P.E. acompanhar os procedimentos de aprovisionamento de petróleo e produtos de petróleo com o fim de fiscalizar o cumprimento dos princípios referidos no número anterior, elaborando um relatório para cada processo, que deve ser entregue aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

Artigo 28.°

Delegação de reservas

- 1 Para cumprimento da sua obrigação de reservas, a EGREP, E.P.E. pode celebrar contratos para a manutenção, à sua ordem, de produtos ou de petróleo bruto que sejam propriedade de terceiros, com respeito pelo limite em vigor de reservas próprias.
- 2 Os contratos previstos no número anterior devem assegurar sempre, no mínimo, as seguintes condições:
 - a) Direito de opção da EGREP, E.P.E. na compra desses produtos e mecanismo de fixação do respetivo preço;
 - b) Direito à verificação pela EGREP, E.P.E. bem como à fiscalização pelas autoridades competentes da quantidade e qualidade dos produtos;
 - c) Manutenção das reservas em reservatórios que obedeçam ao preceituado na legislação aplicável;
 - d) Garantia e mecanismos de manutenção da qualidade dos produtos nos termos do artigo 29.°.
- 3-A entidade a contratar deverá ser reconhecidamente qualificada e idónea, em termos técnicos e comerciais, e manterá, permanentemente, a totalidade dos produtos objeito do contrato à disposição da EGREP, E.P.E. não lhes podendo dar qualquer outra afetação.



| Ministério d | |
|--------------|------|
| —— | O De |
| Decreto n.º | |

Artigo 29.º

Manutenção de qualidade

- 1 As reservas detidas pela EGREP, E.P.E., ou delegadas em seu favor, serão mantidas em condições que assegurem a respetiva qualidade e conformidade com as especificações legalmente em vigor.
- 2 Para efeitos do número anterior, pode ser efetuada a rotação de existências, mediante compra e venda ou, de preferência, mediante acordos de permuta celebrados com os operadores do setor petrolífero, nos termos do artigo seguinte.
- 3 A qualidade dos produtos deve ser verificada periodicamente, podendo recorrer-se a auditorias independentes.

Artigo 30.°

Rotação de existências

A rotação de existências de produtos de petróleo obedece, obrigatoriamente, ao princípio de levantamento e reposição no prazo de noventa dias, devendo a quantidade de produto correspondente ser objeto de contrato temporário de delegação, se necessário, para satisfação da obrigação mínima de reserva.

Artigo 31.º

Reservas excedentárias

- 1 Quando se verifique a existência de reservas excedentárias relativamente à quantidade que deve manter em reserva, a EGREP, E.P.E. pode proceder à sua venda, após parecer do conselho consultivo, devendo ser seguidos os mecanismos de mercado.
- 2 O preço de venda de um produto não deve ser inferior ao preço médio de aquisição das existências desse produto, salvo o disposto no número seguinte.



| Ministério d | | |
|--------------|---------|-----|
| | | COL |
| Decreto | n.º | |

- 3 A venda de reservas excedentárias a preço inferior ao do custo médio de aquisição requer autorização prévia da tutela e deve ser fundamentada em termos económicos.
- 4 A EGREP, E.P.E. deve divulgar, numa base permanente, informação detalhada sobre reservas excedentárias que estejam à disposição dos operadores obrigados ou, subsidiariamente, de entidades centrais de armazenagem de outros Estados Membros e relativamente às quais possam ser celebrados contratos de delegação, bem como as respetivas condições aplicáveis.
- 5 Aos contratos de delegação a que se refere o número anterior, se celebrados com operadores obrigados, são aplicáveis as prestações previstas no artigo 25.º.

Artigo 32.°

Mobilização de reservas em situação de emergência

- 1 Em contexto de resposta a situações de perturbação grave do abastecimento ou de crise energética, a mobilização de reservas a cargo da EGREP, E.P.E. só pode ser efetuada após determinação nesse sentido do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 2 O mecanismo de mobilização assume a forma de venda ou de empréstimo de reservas, e deve conferir direitos de opção proporcionais e equitativos aos operadores obrigados e ter em atenção os preços de mercado;
- 3 Se o rendimento apurado for insuficiente para cobrir o custo médio de aquisição do produto, deduzido do montante resultante da utilização proporcional do fundo estatutário previsto no n.º 5 do artigo 20.º, o Estado assume a perda resultante, através de uma dotação extraordinária daquele fundo.



| Ministério d |
|--|
| |
| Decreton.º |
| |
| Artigo 33.° |
| Seguros |
| As reservas detidas pela EGREP, E.P.E. são obrigatoriamente protegidas por seguros, em |
| observância do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º. |
| Capítulo IV |
| Pessoal |
| Artigo 34.° |
| Quadro |
| O quadro de pessoal da EGREP, E.P.E. é aprovado pelo conselho de administração. |
| Artigo 35.° |
| Estatuto do pessoal |
| O pessoal da EGREP, E.P.E. rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de |
| trabalho. |
| Artigo 36.° |
| Regime de previdência |
| Os trabalhadores da EGREP, E.P.E. são inscritos na respetiva instituição de segurança |
| social. |
| Artigo 37.° |
| Mobilidade |
| 1 - Os trabalhadores com relação de emprego público podem exercer funções na EGREP, |
| E.P.E., por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos na Lei |

n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.



| Ministério d | | |
|--------------|-----|-------|
| | | O CAR |
| Decreto | n.º | |

- 2 Os trabalhadores da EGREP, E.P.E. podem exercer funções em órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com utilização da modalidade adequada de constituição da relação jurídica de emprego público, por acordo de cedência de interesse público, nos termos daquela lei.
- 3 Os trabalhadores da EGREP, E.P.E. podem ainda exercer, em comissão de serviço, funções de caráter específico em outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional de origem, incluindo os benefícios de reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado na empresa de origem.
- 4 Os trabalhadores referidos nos n.ºs 2 e 3 podem optar pela retribuição base de origem dentro dos limites legalmente impostos ao exercício dessa opção e dos limites decorrentes das disposições normativas aplicáveis ao cargo ou função a desempenhar.
- 5 A retribuição e demais encargos dos trabalhadores em comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

Capítulo V

Extinção

Artigo 38.º

Extinção da EGREP

Em caso de extinção da EGREP, E.P.E., o Estado assume eventuais perdas derivadas da liquidação de ativos, bem como responsabilidades residuais.